

**FGV DIREITO SP**  
**MESTRADO PROFISSIONAL**

**Título**

**APLICAÇÃO DE SANÇÃO NA SABESP  
POR IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS  
EM REGIÕES METROPOLITANAS**

Projeto de pesquisa apresentado ao  
Mestrado Profissional da FGV Direito SP,  
sob orientação da Professora Juliana Bonacorsi de Palma

**ROGÉRIO REIS**

11/09/2017

## 1. TEMA, CONTEXTO E DELIMITAÇÃO DE ESCOPO

A Agência Reguladora de Saneamento e Energia (ARSESP) aplicou sanção de multa à SABESP por irregularidades na prestação de serviços da empresa estatal em um dos Municípios integrantes da Região Metropolitana de São Paulo<sup>1</sup>. Seguindo o andamento comum do processo administrativo instaurado, houve a análise jurídica pela Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo (PGE-SP) que ponderou pela **insubsistência**, ou seja, nulidade, do ato sancionatório por tratar-se de município integrante de região metropolitana.

O referido parecer jurídico<sup>2</sup> seguiu o entendimento consolidado de que o Estado é titular dos serviços de saneamento básico em regiões metropolitanas de São Paulo. Exarou que, mesmo havendo Lei *municipal* delegando à ARSESP as funções de regulação e fiscalização, assim como a celebração de convênio de cooperação entre o Município e ARSESP (ou com a Secretaria estadual da pasta), haveria a necessidade de Lei específica *estadual* tratando do tema sancionamento em razão da titularidade estadual.

A partir desse instante, apontaram-se vários alertas sobre a eficácia regulatória e fiscalizatória da ARSESP. Na ponta, a tarifa fixada pela Agência Reguladora seria meramente um indicativo. De igual modo, o usuário poderia ser abandonado em suas necessidades mais básicas, como um pedido de ligação de água.

Pode-se considerar que a competência regulatória da ARSESP não está completa. Poderia o referido órgão regulador apenas normatizar e fiscalizar o segmento de saneamento básico e não sancionar? Daí extrai-se que seus normativos não seriam cogentes? **Retirando-se o poder sancionatório da Reguladora, é importante analisar se os instrumentos normativos da ARSESP teriam caráter meramente voluntário<sup>3</sup> de modo a coexistir a regulação e a autorregulação do setor de saneamento básico<sup>4</sup>.**

<sup>1</sup> Processo Administrativo Sancionatório nº 9024/2012 referente a fiscalização no município de São Paulo – EEE Belmira Marin, Cocaia I e II, Domingos Garcia, Rodrigo Alves, Nuno Guerner e Nuno Guerner I.

<sup>2</sup> O Parecer 71/2015 exarado pela consultoria jurídica CJ-ARSESP/PGE considerou insubsistente a autuação da ARSESP, fundamentando no Parecer PA 82/2009, em virtude da inexistência de Lei específica que trate sobre o sancionamento na Região Metropolitana de São Paulo.

<sup>3</sup> Victor Bourroul Holloway Ribeiro destaca em sua tese de mestrado que “Portanto a autorregulação privada tem o caráter voluntário, já que o indivíduo pode associar-se ou contratar no exercício de sua autonomia privada, mas uma vez contratado ou associado, o indivíduo estaria sujeito às obrigações ali constituídas”. A REGULAÇÃO DESCENTRALIZADA DA GOVERNANÇA CORPORATIVA: uma análise da criação dos segmentos de listagem do mercado organizado de valores mobiliários administrado pela Bovespa. FGV. 2015.

<sup>4</sup> Norberto Bobbio assevera que “se trata da passagem de um controle social fundado principalmente sobre normas providas de sanções (‘Se fizer, ou não fizer, x, lhe será imputada a consequência y’), ao controle social confiado cada vez mais a normas técnicas cuja força deriva da relação meio-fim, ou seja, do fato de que a realização ou não de certa ação não permite alcançar o fim desejado ou imposto. BOBBIO, Norberto. Dalla Struttura alla Funzione: nuovi studi di teoria

**Comentado [JP1]:** Rogério, acho que a descrição do caso pode ser mais específica. Qual é o número do processo? Vale uma nota de rodapé discriminando. Qual é o Município? Qual foi a irregularidade?  
**atendido**

**Comentado [JP2]:** É melhor você apresentar o fundamento jurídico – juridicamente, o que quer dizer “insubsistência”? Trata-se de “NULIDADE”.

**Comentado [JP3]:** Rogério, a questão da sua dissertação é maior: trata-se da competência regulatória (ampla, que abrange a normativa, a fiscalizatória e a sancionatória). Note que você trabalha uma estratégia regulatória específica: o *comando e controle* (regulamentar – fiscalizar e sancionar).

Estava tentando fugir da competência regulatória ampla e ir para a estrita: sancionamento.

**Porém, aceito o desafio.**

Desse modo, o tema proposto é nodal para a afirmação da autoridade regulatória da ARSESP em matéria de saneamento básico com foco central na capacidade sancionatória em regiões metropolitanas.

No caso de saneamento básico, a situação fática e jurídica é bastante complexa. Incumbe ao titular dos serviços a indicação do ente responsável pela regulação e fiscalização<sup>5</sup>. A esse cabe cumprir o que lhe foi delegado, nos limites da delegação observando os princípios descritos no art. 21 da Lei 11.445/2007<sup>6</sup>.

Ocorre que, quando estamos diante da prestação de serviços de saneamento básico em municípios isolados (não integrantes de regiões metropolitanas - RM), a aplicação de multas em razão de ilícitos administrativos tem como fundamento o contrato de programa celebrado<sup>7</sup>. Nesse instrumento há a cláusula prevendo a possibilidade de aplicações de sanções por parte da Agência Reguladora, sendo este o pilar principal da possibilidade sancionatória da ARSESP perante prestadores de serviço de saneamento básico<sup>8</sup>.

Nesse diapasão, constatam-se duas importantes observações a serem enfrentadas: A primeira é que “somente” o contrato de programa fundamenta a atuação sancionatória atualmente. Desse modo, inexistindo previsão contratual da aplicação de multa, ou inexistindo contrato metropolitano, em tese, estaríamos diante da impossibilidade de sancionamento pela Agência Reguladora. A segunda é que a autonomia contratual prevalece perante normativos regulatórios, questão que pretendo enfrentar neste trabalho.

Outras questões de fundo florescem quando da análise do caso, que serão enfrentadas, ao menos panoramicamente neste trabalho. Uma delas é que o Estado de São Paulo possui cinco regiões

del diritto, Edizioni di Comunità, Milano, 1977, p. 54. **In:** ARAGÃO, Alexandre Santos de. O marco regulatório dos serviços públicos. Republicado em Doutrinas Essenciais de Direito Administrativo. Volume 5. Pág. 25-51. Novembro/2012. Editora Revista dos Tribunais.

<sup>5</sup> O Decreto 7.217/2010, no inciso III do artigo 23 prescreve que faz parte do exercício da titularidade a definição do responsável pela regulação.

<sup>6</sup> Lei 11.445/2007. Art. 21. O exercício da função de regulação atenderá aos seguintes princípios: I - independência decisória, incluindo autonomia administrativa, orçamentária e financeira da entidade reguladora; II - transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões.

<sup>7</sup> A ARSESP possui normativo sancionatório próprio e está consolidado que a capacidade de sancionar está intimamente ligada à previsão em instrumento contratual celebrado entre o titular dos serviços e a prestadora (concessionária de serviços públicos).

<sup>8</sup> A aplicação de sanções aos prestadores de serviços sujeitos aos normativos da ARSESP está bem definida na Deliberação ARSESP 31/2008. Esse instrumento, quando de sua confecção, foi sujeito à análise jurídica da PGE que afirmou, categoricamente, que a aplicação de sanções se dá em bases contratuais, o que afasta normativos regulatórios conflitantes.

**Comentado [JP4]:** Rogério, é isso mesmo o que o art. 21 determina?

Art. 21. O exercício da função de regulação atenderá aos seguintes princípios:  
I - independência decisória, incluindo autonomia administrativa, orçamentária e financeira da entidade reguladora;  
II - transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões.

Ou isso seria uma prática do setor?

metropolitanas<sup>9</sup> nas quais há muitos Municípios que já delegaram<sup>10</sup> as competências regulatórias para a ARSESP por meio de *convênio de cooperação* e que possuem processos sancionatórios em andamento que farão parte do estudo quanto a sua validade jurídica ou não.

Desse modo, pode-se dividir os Municípios sob regulação e fiscalização da ARSESP em grupos, conforme a seguir:

O primeiro grupo é composto de Municípios que não pertencem a nenhuma das regiões metropolitanas e que celebraram convênio de cooperação com a ARSESP. Nestes casos, esta Agência Reguladora estadual tem competência para aplicação de penalidades<sup>11</sup>.

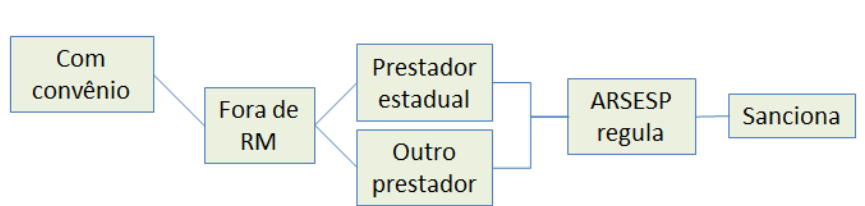


Figura 1: Atuação da ARSESP em municípios conveniados não integrantes de região metropolitana<sup>12</sup>

Ainda no mesmo grupo, ou seja, dos Municípios que celebraram convênio de cooperação com a ARSESP, há um subgrupo dos que pertencem a alguma das regiões metropolitanas. Independente de considerar, nesse momento, se a celebração do convênio se deu antes ou depois da instituição da RM ou fato de tratar-se (ou não) de prestador estadual, **tem-se que há competência regulatória pela ARSESP**<sup>13</sup>. Porém, por considerada titularidade estadual (entendimento consolidado da PGE SP) e

**Comentado [JP5]:** Valei acrescentar uma nota para esclarecer que o prestador estadual se refere à SABESP. (aceito)

**Comentado [JP6]:** Atenção para não confundir competência regulatória com competência regulamentar.

<sup>9</sup> São RM São Paulo, RM da Baixada Santista, RM Vale do Ribeira e Litoral Norte, RM Sorocaba e RM de Campinas.

<sup>10</sup> Até fevereiro/2016, 54 Municípios, pertencentes às Regiões Metropolitanas firmaram convênio de cooperação com a ARSESP. São eles: Bananal, Campos do Jordão, Igaratá, Lagoinha, Sarapuí, Lorena, Jambuí, Monteiro Lobato, São Luís do Paraitinga, Silveiras, Pindamonhangaba, Capela do Alto, Araçariçuama, Caçapava, Pilar do Sul, Roseira, São Bento do Sapucaí, Tremembé, São José dos Campos, São Miguel Arcanjo, Tatuí, Cesário Lange, Redenção da Serra, Santo Antonio do Pinhal, São Paulo, Mairinque, Cotia, Ferraz de Vasconcelos, Ribeirão Pires, Tapiraí, Embu das Artes, Itapeverica da Serra, Rio Grande da Serra, Suzano, Arujá, Boituva, Caieiras, Cajamar, Francisco Morato, Franco da Rocha, Salto de Pirapora, Taboão da Serra, São Roque, Embu-Guaçu, Itatiba, Mogi das Cruzes, Ibiúna, Diadema, Piedade, Itapeví, Barueri, Santa Isabel, Santos e Mairiporã.

<sup>11</sup> A aplicação de penalidades é baseada na Deliberação ARSESP 31/2008. Esta foi analisada pela Procuradoria Geral do Estado de São Paulo que exarou o parecer PA 82/2009 atribuindo a competência sancionatória à ARSESP, fundamentando-se na existência de contrato celebrado entre o prestador e município.

<sup>12</sup> A LCE 1.025/2007 utiliza a denominação “prestador estadual” ao referir-se à SABESP, deixando a lacuna legislativa para o caso de surgimento de outros prestadores estaduais para, por exemplo, a coleta de resíduos sólidos, drenagem urbana ou até mesmo outra companhia estatal que preste serviços de abastecimento de água tratada e esgotamento sanitário.

<sup>13</sup> LCE 1025/2007. Artigo 47 - Os serviços de titularidade municipal atualmente prestados por prestador estadual deverão ser adaptados às disposições desta lei complementar, ficando sujeitos à regulação e à fiscalização pela ARSESP, salvo se estas competências tiverem sido contratualmente atribuídas a ente municipal ou consorcio independente, nos termos da Lei federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

inexistir instrumento próprio entre Estado e ARSESP<sup>14</sup>, ausente estaria a competência sancionatória? Mesmo com instrumento delegatório do município, discute-se se este teria sua competência (como titular dos serviços) tolhida em razão de pertencer a uma das RM e, desta forma, o convênio de cooperação celebrado com a ARSESP também poderia sofrer mitigações?

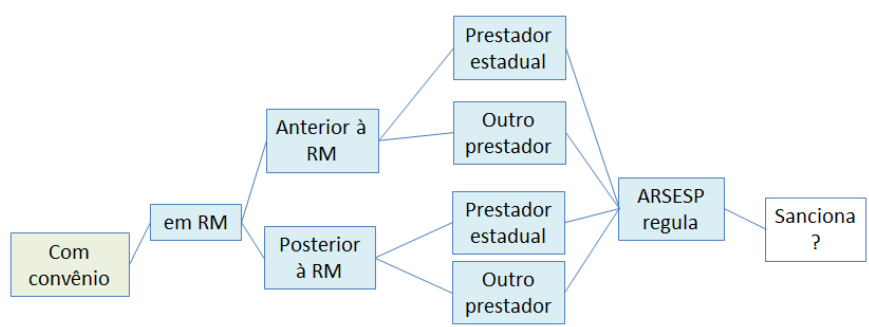


Figura 2: Atuação da ARSESP em municípios conveniados integrantes de região metropolitana

O segundo grupo é composto dos Municípios que não celebraram convênio de cooperação com a ARSESP, fazem parte de região metropolitana e não delegaram essas funções a outro órgão. Estes estão sujeitos à regulação ARSESP em razão do comando do art. 44 da LCE 1.025/2007<sup>15</sup>. Nesse caso, há de se verificar, nesse estudo, a competência sancionatória da ARSESP em razão da ausência de convênio de cooperação.

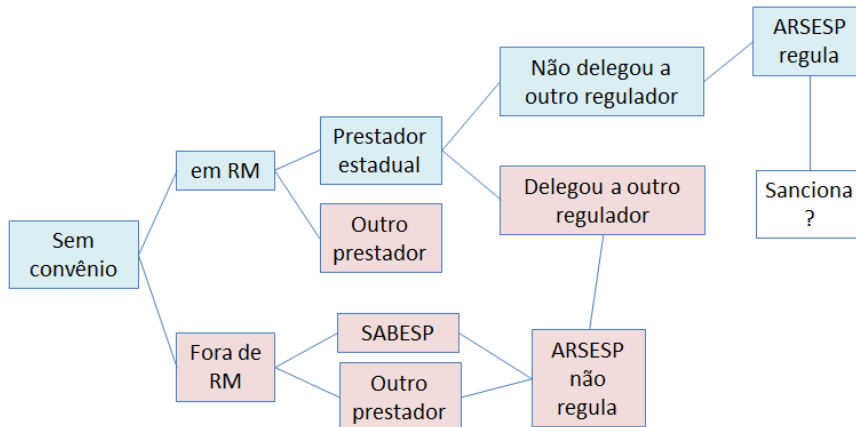


Figura 3: Atuação da ARSESP em municípios não conveniados e não integrantes de região metropolitana

<sup>14</sup> Parecer da Procuradoria Geral do Estado 71/2015 pressupõe a necessidade de Lei na órbita federativa do Estado.

<sup>15</sup> Artigo 44 - Os serviços públicos de saneamento básico de titularidade estadual serão submetidos à fiscalização, controle e regulação, inclusive tarifária, da ARSESP, na forma desta lei complementar.

**Comentado [JP7]:** Rogério, é preciso compreender que a competência sancionatória é uma faceta da competência regulatória. A questão tecnicamente colocada seria saber se a regulação da ARSESP se estende aos Municípios em RM

Ainda há um terceiro grupo composto de Municípios que fazem parte de alguma das regiões metropolitanas, não utilizam os serviços do prestador estadual e não possuem convênio de cooperação com a ARSESP. Da análise inicial, não haveria margem pra que a ARSESP exerça sua competência regulatória, porém, serão criteriosamente apresentados neste trabalho.

Com este panorama, busca-se verificar a competência regulatória da ARSESP quando a prestação dos serviços de saneamento básico é realizada em regiões metropolitanas. A instrumentalização da delegação das atividades regulatórias por meio de convênio de cooperação possibilita a competência plena do regulador, inclusive quanto à aplicação de sanções? Ou é necessária a elaboração de Lei estadual em razão da avocação da titularidade pelo Estado? A Lei Complementar n.º 1.025/2007, do Estado de São Paulo, em combinação com a Lei n.º 11.445/2007 seria fonte de normatividade suficiente para a competência sancionatória da ARSESP sobre o serviço de saneamento básico explorado por prestador estadual em Região Metropolitana?

## 2. METODOLOGIA DE PESQUISA

A metodologia de pesquisa estará baseada em estudo de casos envolvendo a aplicação de sanções pela ARSESP em prestador de Municípios integrantes de regiões metropolitanas.

Serão buscados na base de dados da Agência Reguladora processos de modo a permitir a análise de situações que contenham (i) a celebração de convênio entre ARSESP e Municípios não integrantes de regiões metropolitanas, (ii) a celebração de convênio entre ARSESP e Municípios integrantes de regiões metropolitanas, cuja criação de RM pode ter ocorrido antes ou depois de delegadas as funções regulatórias e (iii) inexistência de convênio de cooperação, porém o município esteja inserido em uma das RM. A indicação de cada um dos casos demanda a preparação de uma base por meio de levantamentos na própria Agência (ainda em preparação).

Como fonte primária de estudos e confrontos, buscarei o regramento setorial<sup>16</sup>, com recorte na aplicação de sanção pela Agência Reguladora. Serão objeto, principalmente, a Lei 11.445/2007 e seu decreto regulamentador. Em nível estadual, a LCE 1.025/2007, suas alterações e decretos, Decreto 11.446/1996 (decreto de tarifas SABESP), normativos exarados pela ARSESP, outros regulamentos correlatos, convênios de delegação e contratos de concessão. Nestas duas últimas fontes serão analisadas especificamente as cláusulas de incidência dos termos convencionados e das cláusulas penais.

---

<sup>16</sup> Serão consideradas as leis de regência do setor de saneamento básico da esfera federal, estadual e municipal, assim como outros normativos elaborados pelos titulares e pela própria ARSESP.

### Comentado [JP8]:

Rogério, acho fundamental que você analise os casos do STF envolvendo a competência para prestação de serviço de saneamento básico, em que se discutiu a peculiaridade da região metropolitana.

Como fonte secundária, serão buscados e comparados artigos publicados nas principais editoras técnicas do Brasil (Editora Fórum, Revista do Direito administrativo da Fundação Getúlio Vargas etc.), desde que relacionadas ao tema. A fonte secundária é fundamental para compor a um trabalho moderno e que dialogue com o que é defendido por autores ligados ao direito público e à doutrina ligada à regulação. Também será objeto artigos e livros referentes a sujeição especial e legalidade.

A pesquisa terá um recorte na literatura nacional sob o tema sancionamento administrativo em concessionárias de serviço público e à regulação. Temporalmente, serão priorizados artigos posteriores ao marco regulatório do saneamento.

Também serão analisados os contratos e convênios celebrados pelos Municípios (com ou sem a participação do Estado) com as prestadoras de serviços públicos de saneamento básico que se sujeitem à regulação da ARSESP.

### 3. MODELO DE PESQUISA

Dentre os modelos de pesquisa, verifica-se que no presente há a necessidade de buscar a resolução de um problema. Entende-se que estudos relacionados ao tema “sancionamento” podem se tornar demasiadamente genéricos se abordados de forma desconectada de situações práticas, perdendo sua relevância aos aplicadores do direito.

Assim, situações típicas evidenciadas em diversos processos sancionatórios serão consideradas para viabilizar que a definição encontrada esteja adequada quanto a melhor conduta a ser empreendida pela Agência Reguladora quando da aplicação de sanções e suas limitações (contratuais ou normativas), sejam em prestadores de serviços em regiões metropolitanas ou municípios isolados.

Buscar-se-á identificar se a legislação atual<sup>17</sup> contempla a regulação plena, ou seja, a capacidade que o ente regulador tem para regular, fiscalizar e sancionar nas regiões metropolitanas.

### 4. PROBLEMAS E QUESITOS

- A. Qual é o conteúdo jurídico da regulação no setor de saneamento básico? Quais atividades estão compreendidas na regulação de saneamento básico?
- B. Quais são os modelos de regulação do serviço de saneamento básico, considerando o desenho de competências regulatórias?

<sup>17</sup> Lei 11.445/2007, Decreto 7.217/2010, LCE 1.205/2007

**Comentado [JP9]:** Aqui acho que você pode avançar sobre o modo de realizar os estudos de caso e como você irá analisar a hipótese de que a regulação plena, inclusive a sancionatória, aplica-se sobre os Municípios em região metropolitana.  
**Aceito parcialmente**

- C. Em que medida se pode afirmar que a ARSESP é uma autoridade reguladora do serviço de saneamento básico no Estado de São Paulo?
- D. Que competências são conferidas à ARSESP para regulação do serviço de saneamento básico no Estado de São Paulo?
- i. O que é um ilícito na prestação de serviços?
  - ii. Há diferença entre ilícito normativo e ilícito contratual?
  - iii. Quais os valores das multas e para onde vai o montante arrecadado?
- E. O que legitima a ARSESP a regular e a fiscalizar a SABESP em Regiões Metropolitanas também lhe atribui competência de sancionar quando constatado ilícito na prestação de serviços?
- F. Se o Município pertence à região metropolitana e não celebrou convênio de cooperação com a ARSESP, será legal a aplicação de sanção pela ARSESP, pelo simples fato de tratar-se de prestador estadual?
- G. Há necessidade de participação do Estado e do Município (conjuntamente) na celebração de contratos com a SABESP, em regiões metropolitanas, para que haja a competência regulatória plena da ARSESP?
- i. Contratos e convênios anteriores à criação de região metropolitana, celebrados unicamente pelo município, permanecem vigentes no tocante a aplicação de sanção?
  - ii. Contratos e convênios posteriores à criação de região metropolitana, celebrados unicamente pelo município, são válidos, no tocante a aplicação de sanção?
- H. O que é necessário para que contratos (e convênios) presentes e futuros comportem a legalidade da aplicação de sanção quando identificadas irregularidades na prestação dos serviços de saneamento básico em regiões metropolitanas?

## 5. JUSTIFICAÇÃO DA RELEVÂNCIA PRÁTICA E DO POTENCIAL INOVADOR

O trabalho é relevante no sentido de que orientará a conduta da principal Agência Reguladora do Estado de São Paulo que busca a excelência da gestão de seus atos administrativos e é responsável por regular e fiscalizar a maior companhia de saneamento básico do Brasil.

Nesse diapasão, a independência da Agência Reguladora e a necessidade de atuação baseada na técnica e na estabilidade dos seus normativos é fundamental para conferir aos investidores do setor a certeza de que o órgão estatal independente é capaz de anular interferências políticas populistas em detrimento da governança empresarial. Assim, busca-se a apresentação de um orientador para



obtenção de melhorias em contratos e convênios futuros, assim como um guia para modernização de contratos e convênios já em vigor.

## 6. FAMILIARIDADE COM O OBJETO, ACESSIBILIDADE DE INFORMAÇÕES E ENVOLVIMENTO PESSOAL

O objeto em questão é bastante familiar. O autor tem atuação profissional na agência reguladora sobre a qual pretende desenvolver o tema. Dessa forma, além do acesso aos relatórios finais sobre os casos, também participa de reuniões e debates que induziram aquele desfecho.

Ademais, no tema sancionamento de prestadores de serviço de saneamento básico, o autor desenvolveu e implantou as técnicas aplicadas atualmente naquela autarquia. Também conviveu com as dificuldades da implantação e execução do procedimento vigente no órgão.

Com o exposto, busca-se apoiar os trabalhos na experiência de aplicação e condução dos diversos autos de infração instaurados pela ARSESP, bem como na elaboração de procedimentos internos da Diretoria de Saneamento, resultados obtidos, problemas identificados, análises recursais, elaboração de notas técnicas e pareceres.

O trabalho será pincelado com casos práticos, cujas análises e resultados devem considerar a época em que foram decididos, demonstrando o avanço setorial. Assim, busca-se transportar para a academia e ao público as dificuldades e facilidades das decisões, seus fundamentos e os anseios do regulador quando da aplicação ou não de uma sanção pecuniária quando constatados ilícitos na prestação de serviços de saneamento básico.

## 7. SUMÁRIO PROPOSTO

Propõe-se a apresentação do seguinte sumário:

1. *Introdução*
2. *A Regulação no saneamento básico*
  - 2.1. *Marco legal do saneamento: Lei 11.445/2007*
  - 2.2. *A Criação da ARSESP*
3. *Fundamento da sanção regulatória*
  - 3.1. *O porquê da sanção*
  - 3.2. *Sujeição especial da prestadora*
  - 3.3. *Instrumentos legais e normativos*
    - 3.3.1. *Partes signatárias dos contratos e convênios*
    - 3.3.2. *Nos normativos ARSESP*
    - 3.3.3. *Cláusulas contratuais x instrumentos normativos*
    - 3.3.4. *Nos Contratos de concessão*
    - 3.3.5. *Nos Convênios de cooperação*
4. *A prestação de serviço regionalizada*

**Comentado [RR10]:** Aqui pretendo abordar se há benefícios ou não com o Estado celebrando com o Município, conjuntamente, contratos (com a SABESP) ou convênios (com a ARSESP).

- 4.1. *Municípios integrantes de regiões metropolitanas que têm prestador estadual (SABESP)*
    - 4.1.1. *Que possuem convênio de cooperação com a ARSESP*
    - 4.1.2. *Que não possuem convênio de cooperação com a ARSESP*
  - 4.2. *Municípios integrantes de região metropolitana que utilizam prestador não estadual*
5. *Processos sancionatórios da ARSESP*
    - 5.1. *Identificação de ilícitos administrativos e contratuais*
    - 5.2. *Fluxo processo administrativo*
    - 5.3. *Valor das multas pecuniárias*
      - 5.3.1. *Limitadores normativos*
      - 5.3.2. *Limitadores contratuais*
      - 5.3.3. *Recursos cabíveis*
      - 5.3.4. *Destinatário dos valores levantados com multas*
  6. *Questões atuais da aplicação de sanção em prestadores*
  7. *Recomendações para futuros convênios e contratos*

## 8. INDICAÇÃO DE LITERATURA ESPECIALIZADA E OBRAS DE REFERÊNCIA

BRASIL. **Constituição (1988)**. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 2017.

BRASIL. **Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995**. Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências. *Diário Oficial da União [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 14/02/1995.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 DE janeiro de 2002**. Institui o Código. *Diário Oficial da União [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 11/01/2002

BRASIL. **Decreto federal 82.587 de 6 de novembro de 1978**. Regulamenta a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978, que dispõe sobre as tarifas dos serviços públicos de saneamento e dá outras providências. Revogado pela Lei 11.445/2007. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D82587.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D82587.htm)>.

BRASIL. **Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007**. Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nos 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei no 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências. *Diário Oficial da União [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 08/01/2007.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI nº 1842/RJ. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=1714588> >

**Comentado [JP11]:** Rogério, favor rever à luz dos quesitos. Acho que cada quesito deve ser um dos itens da sua dissertação. Em síntese, falta um item para debater o conteúdo jurídico da regulação em saneamento básico e um item para contextualizar e explicar a ARSESP.

**Comentado [JP12]:** Rogério, você ainda precisa fazer uma pesquisa mais específica. É preciso que você indique os julgados do STF e procure artigos e livros específicos sobre os seguintes assuntos: (i) saneamento básico, com ênfase na regulação e no debate sobre região metropolitana (Turolla, Bertocco, estudos FGV etc.) e (ii) regulação (Floriano – Tratado, Vital Moreira, Aragão, Bockmann Moreira).

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med. Liminar) - 2077/BA. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=2077&processo=2077>>.

CYRINO, André Rodrigues. **Regulações expropriatórias: apontamentos para uma teoria**. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 267, p. 199-235, set. 2014. ISSN 2238-5177. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/46463/44454>>

CUNHA, AS; et al. **Poder concedente e marco regulatório no saneamento básico**. 2009.

CLUNY, Antônio. **Breve reflexão sobre os caminhos do direito administrativo sancionador português**. In: OSÓRIO, Fábio Medina (Coord.). Direito sancionador: sistema financeiro nacional. Belo Horizonte: Fórum, 2007.

DE CASTRO, Renato Fernandes / BERTOCCELLI, Rodrigo de Pinho. **A decisão do STF sobre regiões metropolitanas e os desafios das PPPs no setor de saneamento**. Disponível em <<http://www.pppbrasil.com.br/portal/content/artigo-decis%C3%A3o-do-stf-sobre-regi%C3%B5es-metropolitanas-e-os-desafios-das-ppps-no-setor-de-saneam>>.

DALLARI, Adílson Abreu. **Administração Pública no estado de direito**. Revista Trimestral de Direito Público, São Paulo, v.5, p. 33-41, 1994.

DIAS, Eduardo Rocha. **Sanções administrativas aplicáveis a licitantes e contratados**. São Paulo: Dialética, 1997.

FREITAS, Juarez. **Teoria da regulação administrativa sustentável**. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 270, p. 117-145, set. 2015. ISSN 2238-5177. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/58739/57532>>

GALVÃO JUNIOR, AC /Paganini Wanderley da Silva. **Aspectos conceituais da regulação dos serviços de água e esgoto no Brasil**.2009.

GALVÃO JUNIOR, AC; et al. **Marcos regulatórios estaduais em saneamento básico no Brasil**. (Portuguese). : State regulatory frameworks for basic sanitation in Brazil. (English). RAP: Revista Brasileira de Administração Pública. 43, 1, 207, Jan. 2009. ISSN: 00347612.

HENRIQUES FILHO, Tarcísio. **Regiões metropolitanas e autonomia dos municípios**. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 264, p. 135-159, set. 2013. ISSN 2238-5177. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/14079/12946>>

HOLPERIN, Michele Moretzsohn. **O processo de agencificação no Brasil: divergência ou mimetismo?** Michele Moretzsohn Holperin, 2012

LIMA, Eduardo Tavares de. **Regulação na prestação dos serviços de energia elétrica, água e telefonia fixa. Há diferenças quando o consumidor é a administração pública?** / Eduardo Tavares de Lima. - 2012. 25 f.

Marques Neto, Floriano de Azevedo. **A regulação no setor de saneamento.** In Brasil. Ministério das Cidades. Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental. Programa de Modernização do Setor Saneamento (PMSS) Instrumentos das políticas e da gestão dos serviços públicos de saneamento básico / coord. Berenice de Souza Cordeiro. – Brasília : Editora, 2009. 239p.(Lei Nacional de Saneamento Básico: perspectivas para as políticas. e gestão dos serviços públicos. ; v.1)

MARQUES NETO, Floriano de Azevedo; DE PALMA, Juliana Bonacorsi. **Empresas estatais e parcerias institucionais.** Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 272, p. 59-92, nov. 2016. ISSN 2238-5177. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/64297>

MEDAUAR, Odete. **Regulação e Auto Regulação.** Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 228, p. 123-128, abr. 2002. ISSN 2238-5177. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/46658/44479>>.

MELLO, Rafael Munhoz de. **Princípios constitucionais de direito administrativo sancionador: as sanções à luz da Constituição Federal de 1988.** São Paulo: Malheiros, 2007.

MENEZES DE ALMEIDA, Fernando Dias. **Contrato Administrativo.** São Paulo: Quartier Latin, 2012.

MONTEIRO, Vera Cristina Caspari. **A caracterização do contrato de concessão após a edição da Lei nº11.079/2004.** 2009. Tese (Doutorado em Direito do Estado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009

MOREIRA, Egon Bockmann. **As agências executivas brasileiras e os "contratos de gestão".** Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 229, p. 135-152, jul. 2002. ISSN 2238-5177. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/46434/45174>>.

OLIVEIRA, Régis Fernandes de. **Infrações e sanções administrativas.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

OSÓRIO, Fábio Medina. **Direito administrativo sancionador.** 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

PALMA, Juliana Bonacorsi de. **Sanção e Acordo na Administração Pública.** São Paulo: Malheiros, 2015.

PRATES, Marcelo Madureira. **Sanção Administrativa Geral: Anatomia e Autonomia.** Coimbra, Livraria Almedina, 2005.

ROCHA, Jean-Paul Veiga da. **Quem tem medo da delegação legislativa?.** Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 271, p. 193-221, mai. 2016. ISSN 2238-5177. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/60765/60058>>

SÃO PAULO. **Lei 6.544 de 22 de novembro de 1989.** Dispõe sobre o estatuto jurídico das licitações e contratos pertinentes a obras, serviços, compras, alienações, concessões e locações no âmbito da

Administração Centralizada e Autárquica. *Diário Oficial do Estado de São Paulo*, São Paulo, 22/11/1989.

SÃO PAULO. **Lei 7.835 de 08 de maio de 1992**. Dispõe sobre o regime de concessão de obras públicas, de concessão e permissão de serviços públicos e dá providências correlatas. *Diário Oficial do Estado de São Paulo*, São Paulo, 08/05/1992.

SÃO PAULO. **Lei Complementar nº 1.025, de 07 de dezembro de 2007**. Transforma a Comissão de Serviços Públicos de Energia - CSPE em Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo - ARSESP, dispõe sobre os serviços públicos de saneamento básico e de gás canalizado no Estado, e dá outras providências. *Diário Oficial do Estado de São Paulo*, São Paulo, 07/12/2007.

SÃO PAULO. **Decreto nº 52.455, de 7 de dezembro de 2007**. Aprova o regulamento da Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo – ARSESP. *Diário Oficial do Estado de São Paulo*, São Paulo, 08/12/2007.

SÃO PAULO. **Sítio eletrônico da Agência Reguladora de saneamento e Energia do Estado de São Paulo – ARSESP**. Disponível em < <http://www.arsesp.sp.gov.br> >.

SADDY, André. **Intervenção direta do Estado na economia: uma análise do caput do art. 173 da Constituição brasileira**. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 269, p. 107-138, mai. 2015. ISSN 2238-5177. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/57596/56101>

SANTOS, Aline de Menezes **Quo vadis regulador? : uma análise das trajetórias profissionais e políticas dos reguladores estaduais no Brasil**. Aline de Menezes Santos. – 2014. 67 f.

SILVA, Cristina Alves da; NELSON, Rocco Antonio Rangel Rosso. **Uma análise do aspecto regulador do Estado brasileiro à luz do papel das agências reguladoras**. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 268, p. 153-185, jan. 2015. ISSN 2238-5177. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/50738/49536>>

Souza, Celso Florêncio de **Hibridismos regulatórios : uma análise do processo de agencificação no saneamento básico brasileiro**. Celso Florêncio de Souza. – 2013. 74 f.

SUNDFELD, Carlos Ari; SOUZA, Rodrigo Paganí de; JURKSAITIS, Guilherme Jardim. **Interpretações administrativas aderem à lei?** Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 260, p. 97-132, jan. 2012. ISSN 2238-5177. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/8830/7624>

SUNDFELD, Carlos Ari. **A defesa nas sanções administrativas**. Revista Forense. Rio de Janeiro, v.198, 1987.

\_\_\_\_\_ (org.). **Contratações públicas e seu controle**. São Paulo: Malheiros, 2013.

\_\_\_\_\_. **Direito Administrativo para Céticos**. São Paulo: Malheiros, 2012.

TÁCITO, Caio. **Saneamento básico - Região Metropolitana - Competência estadual**. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 213, p. 323-328, jul. 1998. ISSN 2238-5177. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47256/45427>

TACITO, Caio. **Saneamento básico - Região Metropolitana - Competência estadual**. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 242, p. 345-350, out. 2005. ISSN 2238-5177. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/43100/44628>>.

TOGNETTI, Eduardo. **Os limites do Poder Discricionário da administração pública na imposição de sanções administrativas: análise das sanções aplicáveis pelo Banco Central do Brasil**. 2012. Tese (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito da USP, Universidade de São Paulo, São Paulo.

VITTA, Heraldo Garcia. **A sanção no Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2003.

\_\_\_\_\_. **Soberania do Estado e poder de polícia**. São Paulo: Malheiros, 2011.

\_\_\_\_\_. **Aspectos da teoria geral no direito administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2001

WINDHOLZ, Eric; HODGE, Graeme A.. **Conceituando regulação social e econômica: implicações para agentes reguladores e para atividade regulatória atual**. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 264, p. 13-56, set. 2013. ISSN 2238-5177. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/14076/31331>>

## 9. CRONOGRAMA COM ESTIMATIVA DE HORAS

Atividade	2017						2018						HORAS					
	7	8	9	10	11	12	1	2	3	4	5	6		7	8	9	10	11
Entrega do pré projeto	X																	0
Leitura da bibliografia	10	20	10	20	20	20	20	20			10	10	10	10	20			200
Entrega do PROJETO			X															0
Redação capítulo 1				20														20
Redação capítulo 2					20													20
Redação capítulo 3						20												20
Redação capítulo 4							20											20
Redação capítulo 5								20										20
Redação da conclusão e introdução									20									20
Revisão PÓS qualificação										10	10	10	10	10	10	10		60
Depósito																	X	0
																	TOTAL	380